



COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana

Altinópolis – Aramina – Batatais – Brodowski - Buritizal – Cravinhos - Cristais Paulista – Franca – Guairá - Guará – Ituverava- Igarapava - Itirapuã – Ipuã –Jardinópolis - Jeriquara – Miguelópolis - Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista – Pedregulho - Ribeirão Corrente - Restinga – Santo Antônio da Alegria – São Joaquim da Barra – São José da Bela Vista - Sales Oliveira - Buritizal

O COMAM Representa: 1.460.324 Habitantes e 951.206 eleitores

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Ref.: Procedimento Licitatório no 002/2023, modalidade Concorrência Pública no 001/2023.

Impugnante: SERLUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA

1 - RELATÓRIO

O Consórcio de Municípios da Alta Mogiana-COMAM lançou o Edital no mês de outubro de 2023, com objetivo de contratar empresa especializada em iluminação, visando delegar, por meio de concessão administrativa, a prestação dos serviços de iluminação pública, incluindo a modernização, otimização, eficientização, expansão, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública.

Publicado o instrumento convocatório a empresa **SERLUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA** apresentou impugnação nos termos dos artigos 5º, inciso XXXV, 37, inciso XXI da Constituição Federal; e artigo 41, da Lei no 8.666/93, além do constante no Edital de convocação e demais dispositivos legais pertinentes, alegando e requerendo o que se segue.

Argumenta a Impugnante, em síntese que:



COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana

Altinópolis – Aramina – Batatais – Brodowski - Buritizal – Cravinhos - Cristais Paulista – Franca – Guairá - Guará – Ituverava- Igarapava - Itirapuã – Ipuã –Jardinópolis - Jeriquara – Miguelópolis - Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista – Pedregulho - Ribeirão Corrente - Restinga – Santo Antônio da Alegria – São Joaquim da Barra – São José da Bela Vista - Sales Oliveira - Buritizal

O COMAM Representa: 1.460.324 Habitantes e 951.206 eleitores

- As exigências contidas nos itens 14.6.1.2, I, letra “d” e 14.6.5, alíneas “iv”, “v” e “vi” estão em descompasso com a legislação de regência e também são inconstitucionais.

- A exigência editalícia quanto à demonstração do patrimônio líquido e a garantia das propostas de forma concomitante afronta ao disposto no art. 31, § 2º da Lei de Licitação.

Em conclusão, requer a suspensão do certame e que sejam sanados os vícios apontados.

2 – ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, reconhece-se a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 09 de novembro de 2023, estando a abertura da sessão prevista para o dia 13 de novembro de 2023, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação.

2.1 - IMPUGNAÇÃO AOS ITENS 14.6.1.2, I, letra “d” e 14.6.5, “IV”, “V” E “VI” - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O art. 30 da Lei 8.666/93, ao elencar as exigências habilitatórias afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).



COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana

Altinópolis – Aramina – Batatais – Brodowski - Buritizal – Cravinhos - Cristais Paulista – Franca – Guairá - Guará – Ituverava- Igarapava - Itirapuã – Ipuã –Jardinópolis - Jeriquara – Miguelópolis - Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista – Pedregulho - Ribeirão Corrente - Restinga – Santo Antônio da Alegria – São Joaquim da Barra – São José da Bela Vista - Sales Oliveira - Buritizal

O COMAM Representa: 1.460.324 Habitantes e 951.206 eleitores

De fato, assim preceitua o Diploma Legal

Licitatório:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

O §1º do mesmo artigo dispõe que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Existe, ainda, a capacidade técnico-profissional, prevista no inc. I do §1º do art. 30, que é a comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos.

Portanto, nos termos da lei, subsiste a viabilidade de se exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante.

Importante especificar a questão referente à capacidade técnica profissional. Além da aptidão da empresa, comprovável em



COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana

Altinópolis – Aramina – Batatais – Brodowski - Buritizal – Cravinhos - Cristais Paulista – Franca – Guairá - Guará – Ituverava- Igarapava - Itirapuã – Ipuã –Jardinópolis - Jeriquara – Miguelópolis - Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista – Pedregulho - Ribeirão Corrente - Restinga – Santo Antônio da Alegria – São Joaquim da Barra – São José da Bela Vista - Sales Oliveira - Buritizal

O COMAM Representa: 1.460.324 Habitantes e 951.206 eleitores

função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da “capacitação técnico-profissional”, nos termos do § 1º do mesmo art. 30.

Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, II).

A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Quanto à “capacitação técnico-profissional”, a lei estabelece limites para exigências referentes às características (parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação) e veda exigências referentes a quantidades mínimas (de atestados) ou prazos máximos (§ 1º do art. 30).

Em todas as contratações feita pela Administração pública o que se busca é garantir a segurança jurídica dos contratos firmados, inclusive, para que não haja ruptura na continuidade da prestação dos serviços públicos.

Conforme estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, há permissão, nas licitações públicas, de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, pois caracterizam-se como instrumentos eficazes de garantia para a boa conservação das obras públicas.

O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado,



COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana

Altinópolis – Aramina – Batatais – Brodowski - Buritizal – Cravinhos - Cristais Paulista – Franca – Guairá - Guará – Ituverava- Igarapava - Itirapuã – Ipuã –Jardinópolis - Jeriquara – Miguelópolis - Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista – Pedregulho - Ribeirão Corrente - Restinga – Santo Antônio da Alegria – São Joaquim da Barra – São José da Bela Vista - Sales Oliveira - Buritizal

O COMAM Representa: 1.460.324 Habitantes e 951.206 eleitores

indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

Não se pode conceber que há proibitivo legal para as providências necessárias a salvaguardar o interesse público, posto que seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. Diante disso, deve-se adotar para o art. 30, interpretação conforme a Constituição.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, consagrado nas súmulas 23 e 24, *verbis*:

SÚMULA Nº 23

Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

SÚMULA Nº 24

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.



COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana

Altinópolis – Aramina – Batatais – Brodowski - Buritizal – Cravinhos - Cristais Paulista – Franca – Guairá - Guará – Ituverava- Igarapava - Itirapuã – Ipuã –Jardinópolis - Jeriquara – Miguelópolis - Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista – Pedregulho - Ribeirão Corrente - Restinga – Santo Antônio da Alegria – São Joaquim da Barra – São José da Bela Vista - Sales Oliveira - Buritizal

O COMAM Representa: 1.460.324 Habitantes e 951.206 eleitores

Assim, o que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa.

Ora, ocorre que, para se chegar a tanto, por óbvio a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois é o dinheiro da comunidade que será utilizado. Portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se saber, também, se a empresa-candidata se acha mesmo em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados.

É oportuno ainda alertar para o fato de que, na prática licitatória, é sabido que, sendo solicitado, por alguns órgãos públicos, apenas a comprovação de capacitação técnico-profissional da licitante, ocorreram inúmeros prejuízos à conclusão de obras daí decorrentes. Isso se deu porquanto algumas empresas, de má-fé, “compravam” o acervo técnico dos profissionais, contratando-os com data retroativa à da abertura da licitação e, por certo, não lograram êxito em concluir satisfatoriamente a obra, uma vez que não possuíam a qualificação técnica necessária.

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios.

Dito isso, atento à complexidade e grandeza do contrato que será celebrado entre o Poder Público e o futuro concessionário, não é razoável o entendimento da Impugnante de que as exigências contidas nos itens 14.6.1.2, I, letra “d” e 14.6.5, alíneas “IV”, “V” E “VI”, referem-se a parcelas de menor relevância, não procedendo a impugnação quanto a este ponto.

2.2 - LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA



COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana

Altinópolis – Aramina – Batatais – Brodowski - Buritizal – Cravinhos - Cristais Paulista – Franca – Guairá - Guará – Ituverava- Igarapava - Itirapuã – Ipuã –Jardinópolis - Jeriquara – Miguelópolis - Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista – Pedregulho - Ribeirão Corrente - Restinga – Santo Antônio da Alegria – São Joaquim da Barra – São José da Bela Vista - Sales Oliveira - Buritizal

O COMAM Representa: 1.460.324 Habitantes e 951.206 eleitores

Defende a Impugnante que o edital apresenta irregularidade. Fundamenta que há dupla exigência para a qualificação econômico-financeira, o que seria vedado pela Lei 8.666/93, artigo 31.

Sob a ótica da Impugnante o item 13.1, que trata da Garantia da Proposta e o item 14.5.1.4, que trata da necessidade de comprovação, por meio de balanço patrimonial que a licitante tenha patrimônio líquido de, no mínimo 10% do valor estimado da contratação, não podem ser exigidos cumulativamente.

A Impugnante demonstra confusão quanto às garantias previstas na Lei 8.666/93. Há que diferenciar a garantia de participação e a garantia ao cumprimento das obrigações relativas à participação na licitação. A primeira, que inclusive gera a limitação prevista no art. 31, §2º, da Lei 8.666/93, veicula as possíveis exigências para qualificação econômico-financeira no certame, que não podem ser cumuladas quais sejam: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou prestação de garantias. No tocante à garantia da proposta, esta tem a finalidade de garantia ao cumprimento das obrigações relativas à participação na LICITAÇÃO, não havendo qualquer relação com a qualificação econômico-financeira.

A garantia da proposta tem o objetivo imediato de evitar que o licitante declarado vencedor do certame se recuse injustificadamente em assinar o contrato administrativo ou que deixe de apresentar os documentos necessários para a formalização da contratação.

Nesse sentido, sendo diferentes instrumentos, um visando aferir a capacidade econômico-financeira do licitante e outro, no sentido de fazer com que o licitante honre sua proposta, não há se falar em ilegalidade na exigência de forma cumulativa, desses instrumentos.

3 - DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitação decide, conhecer da presente, eis que admissível, para, no mérito julgar



COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana

Altinópolis – Aramina – Batatais – Brodowski - Buritizal – Cravinhos - Cristais Paulista – Franca – Guairá - Guará – Ituverava- Igarapava - Itirapuã – Ipuã –Jardinópolis - Jeriquara – Miguelópolis - Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista – Pedregulho - Ribeirão Corrente - Restinga – Santo Antônio da Alegria – São Joaquim da Barra – São José da Bela Vista - Sales Oliveira - Buritizal

O COMAM Representa: 1.460.324 Habitantes e 951.206 eleitores

improcedente a impugnação apresentada pela empresa SERLUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, mantendo inalterado o Edital e seus anexos referente ao **Procedimento Licitatório n. 002/2023, modalidade Concorrência Pública n. 001/2023**

Franca/SP 09 de novembro de 2023.

JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR
Presidente